

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015

Dispõe sobre transparência das contas públicas prevista no Artigo 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Autor: Deputado CÍCERO ALMEIDA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Submete-se a este colegiado projeto de lei em que se altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, com o intuito de modificar as condições de acesso, pela população, às prestações de contas referidas no dispositivo. Tais contas, no sistema em vigor, ficam disponíveis apenas em meio físico, imputa-se a obrigação de divulgá-las apenas ao Chefe do Poder Executivo e não se estabelece data limite para que sejam apresentadas. O projeto, em contraste, pretende obrigar também os “demais Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas”, os quais devem permitir acesso a suas contas, “apresentadas até 31 de abril de cada ano” e “disponibilizadas em página eletrônica dos órgãos legislativos e executivo na rede mundial de computadores”.

Para justificar sua iniciativa, o signatário se reporta à “necessidade da população ter acesso às contas públicas de todos os Poderes, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, postadas nas páginas eletrônicas das casas legislativas, disponibilizadas na rede mundial de computadores”.

Chegou a ser apresentado parecer oferecido pelo nobre Deputado Ricardo Barros, que não foi apreciado por este órgão técnico. Na oportunidade, manifestou-se o atual Ministro de Estado da Saúde pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo destinado a aprimorar seu formato e o seu conteúdo.

II - VOTO DO RELATOR

A relatoria anterior da matéria dedicou-se com afincamento ao seu exame. Na peça oferecida a esta Comissão, pronunciou-se da seguinte forma:

Diante de circunstâncias que por diversos motivos exigem um aprimoramento intensivo do controle social sobre as atividades dos administradores públicos, não há como questionar a oportunidade do projeto em análise. Sem demérito da indispensável atuação de órgãos de controle externo e interno, é sempre razoável acreditar que não há quem tenha mais empenho no controle do uso de determinado patrimônio do que o titular da respectiva propriedade. A partir dessa premissa, reputa-se mais do que cabível que se forneça aos cidadãos o maior número possível de ferramentas para que acompanhem com a devida precisão de que forma se gastam os recursos que em última análise compõem o acervo patrimonial de cada indivíduo.

A despeito de tais ponderações, são necessários aperfeiçoamentos no texto em exame. É preciso não apenas alterar o alcance da norma alcançada, mas também lhe conferir uma redação que expresse de forma mais adequada seus próprios objetivos. De fato, há discrepâncias entre a linguagem do *caput* do dispositivo em vigor e o seu parágrafo único, que o texto original do projeto não corrige.

Reputam-se tais observações procedentes. O substitutivo oferecido no parecer a que se faz referência, em contraponto ao texto original, além de corrigir as imperfeições constatadas na proposição, também ajusta o texto do parágrafo único do dispositivo alterado ao seu novo *caput*.

Cabe tecer em relação a este último aspecto a única ressalva cabível no que diz respeito à análise promovida pela relatoria anterior. Tal como vigora, uma vez que se exige no *caput* prestação de contas apenas do Chefe do Poder Executivo, também o parágrafo único se reporta a essa autoridade. Torna-se necessária a acomodação promovida pelo substitutivo no parágrafo único da norma abrangida não em decorrência do texto vigente, mas por força da modificação intentada pelo projeto.

Isto posto, vota-se a favor da aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, promovendo-se a devida e merecida homenagem ao parlamentar anteriormente encarregado de relatar a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para modificar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei Complementar nº 41, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. As prestações anuais de contas feitas pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão apresentadas até o dia 31 de abril de cada ano e ficarão permanentemente disponíveis para consulta e apreciação por qualquer interessado:

I - em meio físico, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

II - em meio eletrônico, por meio de portais abertos junto à rede mundial de computadores exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A prestação de contas feita pelo Presidente da República conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando:

I - os empréstimos e os financiamentos concedidos com recursos oriundos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

II - no caso das agências financeiras, a avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator